



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000364967**

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Agravo de Execução Penal nº 0028602-11.2024.8.26.0050, da Comarca de São Paulo, em que é agravante MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE SÃO PAULO, é agravado JUAN DOS SANTOS.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 1ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Negaram provimento ao recurso. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ANA ZOMER (Presidente sem voto), FLAVIO FENOGLIO E ALBERTO ANDERSON FILHO.

São Paulo, 13 de abril de 2025.

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Agravo em Execução Penal nº 0028602-11.2024.8.26.0050.**  
**Comarca de São Paulo.**  
**Agravante: Ministério Público.**  
**Agravado: Juan dos Santos.**

**Voto nº 50.115.**

**EMENTA:** DIREITO PENAL. AGRAVO DE EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. RECURSO DESPROVIDO. I. **Caso em Exame** 1. O Ministério Público recorreu contra decisão que concedeu indulto ao sentenciado Juan dos Santos, com base no Decreto nº 11.846/2023, alegando descumprimento das condições do regime aberto e fuga desde janeiro de 2021. II. **Questão em Discussão** 2. A questão em discussão consiste em determinar se a concessão do indulto pode ser mantida, apesar da alegação de descumprimento das condições do regime aberto pelo sentenciado. III. **Razões de Decidir** 3. Não houve apuração da conduta em procedimento disciplinar com garantia de ampla defesa, o que impede que a conduta sirva de óbice para a concessão do indulto. 4. O Decreto Presidencial nº 11.846/2023 condiciona o indulto à inexistência de sanção por falta grave, reconhecida judicialmente, o que não ocorreu no caso. IV. **Dispositivo e Tese** 5. Recurso desprovido. *Tese de julgamento:* 1. A prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se homologada até a decisão que nega a benesse. 2. A ausência de homologação judicial da falta grave inviabiliza a negativa do indulto. **Legislação Citada:** Decreto Presidencial nº 11.846/2023, arts. 2º, XIV, 6º, 8º; Constituição Federal, art. 84, XII; Código Penal, art. 107, II. **Jurisprudência Citada:** STJ, AgRg no REsp nº 1.742.392, Rel. Min. Nefi Cordeiro, 6ª Turma, j. 21.03.2019. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0010632-95.2024.8.26.0050, Rel. Des. Luís Geraldo Lanfredi, j. 03.04.2025. TJSP, Agravo de Execução Penal nº 0001775-60.2024.8.26.0050, Rel. Des. Jucimara Esther de Lima Bueno, j. 14.03.2025.

**1. Inconformado com a decisão do MM. Juiz de Direito da 4ª Vara das Execuções Criminais desta Comarca de São Paulo, que concedeu indulto ao sentenciado Juan dos Santos, com base no Decreto nº 11.846/2023, e declarou extintas as penas dos processos-crime nºs 0027530-33.2017.8.26.0050 e 0002402-11.2017.8.26.0050, o Ministério Público agravou em busca da cassação do benefício e para que seja revogado “o indulto, além de ordenar a sustação do regime aberto, pelo descumprimento dos deveres da pena, postergando a análise do indulto**

*até a solução deste incidente”. Aduz que “o agravado abandonou o cumprimento de sua pena ou, em outras palavras, ele empreendeu fuga e esta situação prevalece desde janeiro de 2021”, de modo que “não é possível manter o perdão da pena imposta por afronta ao artigo 6º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023”. Sustenta, ainda, “O período em que ele não cumpriu os deveres da pena no regime aberto é considerado como interrupção do cumprimento da pena”.*

Regularmente processado o recurso e mantida a decisão agravada, pelo provimento opinou a douta Procuradoria de Justiça.

É a síntese do necessário.

**2.** A despeito dos argumentos deduzidos no recurso, ele não comporta provimento.

Consoante se colhe dos documentos que instruíram o recurso e dos autos do processo de execução, o agravado cumpria pena total de dez anos, dois meses e vinte dias de reclusão, pela prática dos crimes de roubo e roubo majorado, tendo iniciado o desconto delas em 05 de abril de 2017, com término previsto para 16 de maio de 2027 (fls. 30/33).

Por entender preenchidos os requisitos legais, o agravado pleiteou a concessão do indulto com base no Decreto Presidencial nº 11.846/2023 e o benefício foi deferido, em decisão na qual se consignou: *“De início, anoto que o cálculo acostado é suficiente para análise do pedido, tendo em vista que a pena privativa de liberdade cumprida excede o percentual mínimo exigido pelo Decreto - artigo 2º, inciso XIV. No mérito, o pedido é procedente. O*

*sentenciado é primário, com pena remanescente não superior a 08 anos e em 25 de dezembro de 2023 já havia cumprido o lapso temporal exigido. No mais, não há registro da prática de faltas graves, reconhecidas judicialmente, nos doze meses anteriores à publicação do decreto. Não se desconhece o entendimento no sentido de que o prazo retroativo de 12 (doze) meses, a que se refere o decreto concessivo do indulto (art. 6º), diz respeito ao cometimento da falta grave, e não à sua homologação ou eventual aplicação de sanção. Contudo, ainda que a homologação da falta grave e a aplicação da respectiva sanção ocorra em momento posterior à publicação do Decreto, não se mostra possível dar interpretação extensiva ao referido preceito, a impedir a concessão do indulto. Isso porque se mostra necessário a confirmação judicial da falta grave, reconhecida pelo Juízo competente, após a oitiva do apenado e mediante o procedimento previsto em lei, prestigiando-se os princípios do contraditório e da ampla defesa. No caso em apreço, verifica-se que, em relação à falta grave supostamente cometida (descumprimento das condições do regime aberto), inexistente notícia, até a presente data, de realização de audiência de justificação, nem tampouco a aplicação de sanção pelo Juízo da suposta infração disciplinar, razão pela qual há de se considerar satisfeito o requisito subjetivo exigido pelo artigo 6º, a não interferir, pois, na concessão da benesse, por opção discricionária e exclusiva do Presidente da República, com amparo no artigo 84, inciso XII, da Constituição Federal. Por fim, observo que o apenado preenche os requisitos exigidos para a concessão do indulto da pena de multa imposta cumulativamente (valor da multa inferior ao mínimo fixado pelo Ministério da Fazenda para inscrição de débitos em Dívida Ativa da União - R\$ 20.000,00 - Art. 1º, II da Portaria MF nº 75, de 22 de março de 2012), na forma do art. 8º do referido Decreto. Nestes termos, presentes os requisitos legais, com fundamento nos arts. 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023, e art. 107, II, do CP, concedo o indulto ao sentenciado e, em consequência, julgo extinta a sua punibilidade referente aos processos nº 0027530-33.2017.8.26.0050, da 15ª Vara Criminal, e nº 0002402-11.2017.8.26.0050, da 21ª Vara Criminal” (fls. 39/40).*

Contra isso se insurge o agravante, sustentando que o sentenciado *“se aproveitou do regime aberto para abandonar o cumprimento da pena, não observou as condições de seu cumprimento, deixando de comparecer no setor de fiscalização – empreendeu fuga, situação que prevalece desde janeiro de 2021”*, razão pela qual *“não é possível manter o perdão da pena imposta por afronta ao artigo 6º, caput, do Decreto Presidencial nº 11.846/2023”* (fls. 1/10), mas não lhe assiste razão.

Com efeito, embora não se ignore que a inobservância das condições impostas para o cumprimento de pena em regime aberto possa, em tese, caracterizar falta disciplinar de natureza grave, na hipótese dos autos não houve apuração da conduta em procedimento disciplinar sob o crivo do contraditório e com garantia de ampla defesa, de modo que não poderia mesmo a conduta servir de óbice para a concessão da benesse.

De fato, prevê o Decreto Presidencial nº 11.846/2023, em seu artigo 6º, que *“A declaração do indulto e da comutação de penas prevista neste Decreto fica condicionada à inexistência de aplicação de sanção, reconhecida pelo juízo competente, em audiência de justificação, garantido o direito aos princípios do contraditório e da ampla defesa, por falta disciplinar de natureza grave, prevista na Lei nº 7.210, de 1984 - Lei de Execução Penal, cometida nos doze meses de cumprimento da pena contados retroativamente a 25 de dezembro de 2023”*.

Nessa análise e como anotado na respeitável decisão recorrida, é evidente que a opção presidencial foi a de obstar a declaração de indulto tão somente para aqueles sentenciados que tenham cometido falta disciplinar de natureza grave no período estabelecido, devidamente reconhecida pelo

Juízo competente em procedimento adequado para tanto, o que não ocorreu na hipótese dos autos, como já dito, razão pela qual deve ser considerado preenchido esse requisito para o deferimento do indulto.

Sobre o tema, o colendo Superior Tribunal de Justiça já decidiu que: *“AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. EXECUÇÃO PENAL. INDULTO. DECRETO PRESIDENCIAL 7.648/2011. PRÁTICA DE FALTA GRAVE NÃO HOMOLOGADA. DIREITO À CONCESSÃO DO BENEFÍCIO. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO IMPROVIDO. 1. Nos termos do entendimento desta Corte, a prática de falta grave não impede a obtenção do indulto, disposto no art. 52 da LEP, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse. 2. Embora se admita que a homologação da falta grave se dê após a publicação do Decreto Presidencial, em qualquer situação, deve ocorrer antes da decisão denegatória do benefício. 3. Agravo regimental improvido” (AgRg no REsp nº 1.742.392, 6ª Turma, Relator Ministro Nefi Cordeiro, julgado em 21.03.2019, DJe de 03.04.2019 - destaquei)*, o que, *“mutatis mutandis”*, vale também para a hipótese dos autos, em que o pedido se fundamenta no Decreto do ano de 2023.

A propósito, em casos semelhantes, este colendo Tribunal se manifestou em decisões assim fundamentadas: *“A inobservância das condições impostas ao condenado no regime aberto caracteriza falta grave, mas, para que tenha efeitos jurídicos, exige apuração e homologação judicial, assegurados o contraditório e a ampla defesa. A ausência de decisão judicial definitiva reconhecendo a falta grave inviabiliza a regressão de regime ou qualquer outra sanção retroativa que impeça a concessão do indulto. O tempo cumprido no regime aberto, quando não há decisão interruptiva ou sancionatória dentro do prazo da pena corporal, deve ser computado para fins de*

*indulto, conforme jurisprudência consolidada. O Estado tem o dever de fiscalizar a execução penal em tempo hábil, e a sua omissão em instaurar o procedimento para apuração da falta grave não pode prejudicar o condenado. O Decreto nº 11.846/2023 prevê a concessão do indulto independentemente de sanções disciplinares não homologadas judicialmente, seguindo entendimento pacificado pelo STJ (Súmula 535) e pelo Tribunal de Justiça” (Agravado de Execução Penal nº 0010632-95.2024.8.26.0050, 13ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Luís Geraldo Lanfredi, julgado em 03.04.2025) e também “Em que pese o agravado tenha descumprido as condições impostas ao regime aberto, pois deixou de comparecer em juízo, não há notícia de homologação da prática de falta grave em desfavor do sentenciado, requisito indispensável para a negativa da concessão do indulto, conforme o artigo 6º, do referido Decreto. Ressalto que a prática de falta grave não impede a concessão do indulto, exceto se praticada no período previsto no decreto presidencial e homologada até a decisão que nega a benesse, o que não ocorreu no presente caso, em que não houve a homologação de falta grave pelo Juízo a quo” (Agravado de Execução Penal nº 0001775-60.2024.8.26.0050, 10ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Jucimara Esther de Lima Bueno, julgado em 14.03.2025).*

No mesmo sentido: **Agravado de Execução Penal nº 0002341-09.2024.8.26.0050, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Erika Soares de Azevedo Mascarenhas, julgado em 18.09.2024; Agravado de Execução Penal nº 0003086-86.2024.8.26.0050, 12ª Câmara de Direito Criminal, Relator Desembargador Paulo Rossi, julgado em 28.06.2024; Agravado de Execução Penal nº 0019605-71.2024.8.26.0114, 15ª Câmara de Direito Criminal, Relatora Desembargadora Conceição Vendeiro, julgado em 28.03.2025, entre outros.**

De mais a mais, o sentenciado é primário,

com pena remanescente não superior a oito anos em 25 de dezembro de 2023 e cumpriu o lapso temporal exigido, de modo que se enquadrava na hipótese prevista nos artigos 2º, XIV, e 8º, ambos do Decreto Presidencial nº 11.846/2023.

Apenas para que não fique sem registro, o agravado já havia cumprido um quarto de suas penas em 24 de outubro de 2019 (fls. 150/154 dos autos de execução de pena), ou seja, o requisito objetivo já estava satisfeito, ainda que se desconsidere o período de descumprimento dos deveres do regime prisional aberto, deferido em 27 de janeiro de 2021.

Desse modo, tendo em vista que o agravado preenchia os requisitos previstos no Decreto Presidencial nº 11.846/2023, fica mantido o indulto pleno a ele concedido.

Portanto, nada havendo que alterar na respeitável decisão recorrida, é de rigor o desprovimento deste agravo.

**3. Destarte, pelo meu voto, nega-se provimento ao recurso.**

**MÁRIO DEVIENNE FERRAZ**  
**- Relator -**